

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2021 – EDITAL N.º 047/2021.**

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos, visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação, aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, o Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de análise de pedido de impugnação protocolado tempestivamente pela interessada **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, na data de 10/09/2021, às 16h03 através do e-mail licitacoes@senarms.org.br, contra as disposições editalícias contidas no Pregão Eletrônico em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n.º 047/2021.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa interessada IMPUGNA o Edital, alegando “O Anexo I do edital estabelece que o prazo de entrega dos bens será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento. Contudo, verifica-se que o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos objetos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da empresa contratada, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 30 (trinta) dias é bastante curto para a efetivação da entrega dos equipamentos. Ressalta-se que os materiais não são produzidos pela empresa contratada, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital. Nesta senda a empresa licitante requer seja dilatado o prazo para entrega dos objetos, sugerindo-se seja previsto prazo mínimo de 90 (noventa) dias, suficiente para atendimento por qualquer empresa.”

3. DA DECISÃO:

Como já exposto, o SENAR-AR/MS subordina-se ao seu Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), que possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Esta CPL em consulta ao departamento demandante obteve a seguinte resposta: “Referente a solicitação de impugnação realizada para o processo de compra de produtos eletrônicos para o programa Senar ON, entendemos que com base no processo de pesquisa e formação de preços com os fornecedores locais foi constatado que os mesmos estipularam um prazo médio de 30 dias para entrega dos produtos. Temos ainda que a solicitação de extensão do prazo de entrega para até 90 dias acarretará prejuízo no andamento natural do desenvolvimento do projeto devido aos seus trâmites internos e prazos de execução. Assim, entendemos inviável o atendimento da extensão do prazo solicitado pela impugnante, uma vez que os fornecedores consultados afirmam atender no prazo previamente estipulado em edital.”

A CPL compartilha do entendimento da área demandante, uma vez que os prazos fixados no Edital e seus anexos são resultado da média dos prazos indicados pelos fornecedores na etapa de cotação de preços realizada na fase interna do processo.



SENAR
Mato Grosso do Sul

Isto posto, esta Comissão segue o posicionamento da área demandante decidindo pelo indeferimento da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, mantendo as condições e prazos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Gisele Andrea da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de Licitação